

A. I. Nº - 232902.0055/06-2
AUTUADO - RENOVADORA DE PNEUS SALVADOR LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.04.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte ocorreu de maneira equivocada, posto que o sujeito passivo atendeu no prazo legal, o solicitado através da informação fiscal. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/11/2006, exige imposto no valor de R\$1.139,23, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS, constante da nota fiscal nº 6147. Termo de Apreensão nº 222074.0007/06-6.

O autuado, à fl. 24, apresentou defesa alegando ter sido surpreendido com a apreensão das mercadorias adquiridas através da nota fiscal 006147, emitida pela INBRÁS. Os produtos constantes do documento fiscal não são destinados a comercialização, e sim, para o consumo próprio, aplicando-os nos serviços executados em função da atividade empresarial.

Argumentou, ainda, causar surpresa o fato da sua inscrição estadual se encontrar inapta por falta da entrega de DMA, já que constatou o envio de todas, conforme recibo de entrega em seus arquivos.

Requeru a anulação do Auto de Infração, anexando ficha com os dados cadastrais emitidos pela SEFAZ, indicando que em 29/11/2006 sua situação de “Ativo” no CAD-ICMS.

O autuante, às fls. 32/35, informou que no exercício de suas funções fiscalizadoras constatou que as mercadorias destinadas ao autuado, cuja inscrição, naquele momento, se encontrava cancelada, tendo sido emitido o Termo de Apreensão e o consequente Auto de Infração.

Esclareceu que trabalha com as informações disponibilizadas nos diversos sistemas de informática da SEFAZ e, no caso, a inscrição estadual do autuado continuava cancelada, fato que se confirma com os documentos anexados ao processo e que levou a manter a autuação.

Quanto às providências ulteriores para regularização. São de única e exclusiva iniciativa do contribuinte, as quais só foram tomadas em 29/11/2006.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, mediante notas fiscais nºs 006147, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS, com base no que estabelece o art. 171, VIII, do RICMS/97, que

autoriza o cancelamento da inscrição cadastral quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, no mesmo exercício.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo informa ter entregou as DMAs nos prazos regulamentares, não justificando o cancelamento de sua inscrição. Como a lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração se deu no dia 27/11/2006 e o contribuinte autuado apresenta informações, documento emitido pelo sistema de informatização da SEFAZ, que em 29/11/2006 passou a ter sua condição de “Ativo” no CAD-ICMS, busquei através dos dados do sistema de informática da SEFAZ se, efetivamente, o contribuinte entregara as DMAs, como alega, em sua impugnação, nos prazos regulamentares.

Do resultado da pesquisa, constato que a motivação para o cancelamento da inscrição decorreu de equívoco da Repartição Fazendária, já que o contribuinte intimado para o cancelamento de sua inscrição, em 13/09/2006, regularizou situação com a entrega das DMAs em atraso, em 19/09/2006, ou seja, ante da repartição ter efetuado o cancelamento de sua inscrição, que se deu em 05/10/2006.

Ante o acima exposto, evidenciado que o cancelamento decorreu de equívoco da SEFAZ, não tendo o sujeito passivo dado causa ao cancelamento de sua inscrição. Desta maneira, descebe a exigência do crédito tributário.

Vale ressaltar que o posicionamento do autuante ao exigir o tributo devido, por constar dos dados cadastrais nos extratos emitidos pelo sistema de informatização, de que o contribuinte se encontrava som sua inscrição cancelada, foi o correto naquela oportunidade, no entanto, na busca da verdade material, se verifica que não havia motivação para o cancelamento da inscrição do contribuinte autuado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0055/06-2 lavrado contra **RENOVADORA DE PNEUS SALVADOR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR